



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.005583/93-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.668 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA VIVA MARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992

CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA LEVADA AO JUDICIÁRIO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Considerando que o Ato Declaratório PGFN n. 01, de 31 de janeiro de 2008 dispensa a apresentação de contestação e recursos nestes casos e que a Súmula Vinculante 21 do E. STF vincula a Administração Pública (art. 103-A da CRFB), produzindo efeitos *ex tunc* (como anotado no Parecer PGFN/CRJ n. 1973/2010), o recurso deve ser conhecido

**ATIVIDADE RURAL** Tendo o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos pelo lucro real indicando que toda a receita era proveniente da atividade rural, devem ser observadas no lançamento as regras pertinentes aos benefícios fiscais aplicáveis à espécie, inclusive no que diz respeito ao percentual da alíquota do IRPJ;

**LUCRO ARBITRADO**

A pessoa jurídica poderá apresentar a declaração de rendimentos que antecipe o arbitramento do lucro pela fiscalização, ficando resguardado à autoridade lançadora o direito de avaliar e revisar o lançamento.

O contribuinte somente pode utilizar-se da alíquota diferenciada quando o imposto de renda é determinado pelo lucro da exploração da atividade rural, inexistindo previsão legal para gozo do benefício fiscal em relação ao lucro arbitrado.

**SALDO CREDOR DE CAIXA**

É legítimo o lançamento apoiado na presunção legal de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa resultante da exclusão de valores correspondentes a suprimentos contabilizados sem a devida comprovação documental

#### CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Deve ser cancelado o lançamento motivado por glosa de despesas não comprovadas, quando o contribuinte logra êxito em refutar a exigência fiscal mediante a apresentação dos documentos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de IRPJ, multa de ofício de juros relativo aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, bem como multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em virtude das seguintes infrações:

- a) Omissão de receitas – saldo credor de caixa: omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme composição do boletim diário, no qual foram excluídos os suprimentos lastreados em cheques emitidos pela empresa e compensados no movimento bancário mantido no Banestes. Na recomposição, foram apurados diversos saldos credores, tendo o de maior valor ocorrido em 31/12/1987;
- b) Omissão de receitas – passivo fictício: omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada. A empresa foi intimada a apresentar comprovação de valor registrado em 31/12/1987 a crédito da conta Empréstimos a pagar, o fazendo, tendo apenas justificado ser obrigação para com fornecedor;

- c) Custos, despesas operacionais e encargos – custos ou despesas não comprovados: glosa de despesa caracterizada por falta de comprovação. A empresa registrou, em dezembro de 1987, variação monetária passiva, justificando trata-se de diferença de atualização monetária entre os valores contabilizados e os efetivamente pagos em financiamento à Rel Rizk Empreend. Ltda, porém a documento apresentada não coincide com o valor registrado na conta 31240004, além do que a empresa já vinha registrando mensalmente a variação monetária passiva correspondente a cada parcela do financiamento paga.
- d) Glosa de despesas por falta de documentação hábil e idônea e valores referentes a construções em andamento, registrados em conta de despesa de manutenção e reparo.
- e) Impostos, taxas e contribuições não dedutíveis: valor da atualização monetária do IRPJ – exercício de 1987, período-base de 1986, pago fora do prazo, utilizado indevidamente como despesa.
- f) Correção monetária- bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa – exercício de 1988: omissão de receita de correção monetária decorrente da contabilização indevida, como despesa ou custo, de bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária;

Em conclusão ao mencionado trabalho fiscal foram lavrados autos de Infração relativos aos seguintes tributos

- a) PIS/ Dedução – exercício de 1988;
- b) PIS/Repique – exercício de 1988;
- c) Contribuição Social – exercícios de 1989 a 1992
- d) Finsocial/Faturamento – exercício de 1988;
- e) Imposto de Renda Retido na Fonte – exercício de 1988;

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Nulidade do lançamento, uma vez que a contribuinte é pessoa jurídica amparada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.382 de 1974, posteriormente modificado pela Lei nº 8.023, de 1990, sujeito, portanto, a regime especial de tributação, não lhe sendo aplicáveis as normas exigíveis para as demais pessoas jurídicas. Alega, também, erro na aplicação da alíquota, uma vez que, com relação ao exercício de 1988, ano-base 1987 a alíquota do imposto exigível até 1990 era de 6% posteriormente elevada para 25% , a qual deveria ser aplicada mesmo na hipótese de omissão de receitas;
- b) Alega que diversos custos/despesas de natureza permanente da pessoa jurídica rural, ativáveis nas demais pessoas jurídicas, contabilizam-se como dedutíveis, conforme determina o art. 7º do Decreto-Lei nº 902, de 1969, reproduzido no art. 278, §5º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 84.450, de 04 de dezembro de 1980 – RIR/80, posteriormente, pelo art. 12, §2º da vigente Lei nº 8.023, de 1990;

- c) Em relação ao arbitramento, alegou que seja no regime do lucro real ou arbitrado não cabe fazer diferenciação de alíquota onde a lei não diferencia e que, até o ano-base de 1991, inclusive, não existe nenhum fundamento legal para aplicação do imposto diferente daquela prevista no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.382/74
- d) Em relação a infração relativa ao saldo credor de caixa alega que transferia ao administrador valores sacáveis de sua conta bancária para diversos pagamentos no campo. O administrado optava por converter estes valores em dinheiro, mediante troca com terceiros e que tal procedimento não significava disponibilidade financeira do caixa;
- e) A infração relativa à omissão de receita por manutenção de passivo de obrigação já quitada refere-se à contabilização errada.
- f) Quanto a glosa de despesas não comprovadas, alegou que constitui despesa do ano-base a variação monetária incidente sobre as parcelas do financiamento a vencer. Daí não haver documento, mas o registro da variação monetária incorrida para com terceiro;
- g) Em relação à glosa de despesa por falta de documentação hábil, anexou a nota fiscal n.º 55779, de 01/07/1987,
- h) As despesas de manutenção e conservação são comprovadas pelas cópias de notas fiscais relacionadas pela fiscalização e que não foi observado, nesse aspecto, o art. 174, §2º do RIR. Anexa a nota fiscal n.º1094 de emissão da Multi Esquadrias Ltda, de 30/06/1987, que comprova a dedutibilidade da despesa, uma vez que refere-se à aquisição de criadeiras para aves de mais de 101 dias.
- i) Em relação à glosa de correção monetária do imposto de renda do ano-base de 1986, quitado em 1987, alega que são dedutíveis as contrapartidas de variações monetárias de obrigações na realização de créditos, uma vez que somente com o advento da Lei n.º 7.799, de 1989 ocorreu a limitação legal para dedução da variação monetária do imposto de renda;
- j) No caso específico da CSL relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, sob o argumento de que a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não poderia incidir sobre os resultados apurados em 31/12/1988

Em 30 de julho de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) deu parcial provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: ATIVIDADE RURAL – EX 1988

Tendo o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos pelo lucro real indicando que toda a receita era proveniente da atividade rural, devem ser observadas no lançamento as regras pertinentes aos benefícios fiscais aplicáveis à espécie, inclusive no que diz respeito ao percentual da alíquota do IRPJ;

LUCRO ARBITRADO – EX. 1989, 1990, 1991, 1992

A pessoa jurídica poderá apresentar a declaração de rendimentos que antecipe o arbitramento do lucro pela fiscalização, ficando resguardado à autoridade lançadora o direito de avaliar e revisar o lançamento.

#### LUCRO ARBITRADO – ALÍQUOTA

O contribuinte somente pode utilizar-se da alíquota diferenciada quando o imposto de renda é determinado pelo lucro da exploração da atividade rural, inexistindo previsão legal para gozo do benefício fiscal em relação ao lucro arbitrado.

#### SALDO CREDOR DE CAIXA

É legítimo o lançamento apoiado na presunção legal de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa resultante da exclusão de valores correspondentes a suprimentos contabilizados sem a devida comprovação documental

#### CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Deve ser cancelado o lançamento motivado por glosa de despesas não comprovadas, quando o contribuinte logra êxito em refutar a exigência fiscal mediante a apresentação dos documentos correspondentes.

#### GLOSA DE DESPESAS – ATIVIDADE RURAL – EX 1988

A glosa de despesas nos casos em que o contribuinte explora a atividade rural somente pode ser consumada quando o lançamento leva em consideração as regras específicas aplicáveis à espécie.

#### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. – IRPJ PAGO EM ATRASO – EX: 1988

Para fins de determinação do lucro real, não é dedutível a atualização monetária do imposto pago a destempo.

#### JUROS DE MORA – TRD

É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observadas as normas específicas quanto ao período de vigência.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1989

Ementa: Deve ser cancelado o lançamento referente à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Cientificada (fls 549) a contribuinte protocolou o recurso voluntário de fls 550/580, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

Logo em seguida, a contribuinte foi intimada (AR fls. 657) a arrolar bens e/ou direitos no valor de no mínimo 30% (trinta por cento do montante do débito) ou, alternativamente, efetuar o depósito recursal previsto no art. 2º, §2º da IN 264/2002 (fls 655).

Diante da ausência do depósito recursal o processo foi transformado em cobrança (carta cobrança fls.659/663). Intimada do teor da mencionada carta-cobrança (AR fls. 665) a contribuinte apresentou a petição de fls. 666/ na qual alega que tinha incluído os débitos objeto da mencionada carta-cobrança no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, criado pela Lei nº 9.964/000. Foi, no entanto, excluída do referido programa, pois não teria protocolado pedido expresso de desistência nos processos administrativos. Na mesma petição informa que impetrou

o mandado de segurança n.º 2003.34.00.025936-8 perante à 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal contra o indeferimento da opção ao REFIS ao qual foi concedida liminar.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES (fls. 711) rejeitou a petição protocolada pela contribuinte em face da carta cobrança n.º 5583/93-86 em razão do descumprimento da exigência de confissão de débitos por parte da contribuinte (AR fls. 713).

Diante do indeferimento de reinclusão no REFIS por parte da delegacia, a contribuinte protocolou nova petição de fls. 714/715 requerendo, novamente, sua reinclusão uma vez que tinha sido proferida sentença de mérito confirmando a liminar anteriormente deferida, pois a decisão anterior contrariava a determinação judicial. Anexa cópias da liminar e sentença.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória (Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário) determina que *“tendo em vista que o contribuinte alega que os créditos tributários cobrados na Carta de Cobrança de fls. 624/625 estão parcelados pelo REFIS e que conforme consulta no PROFISC, consta a informação em negociação de parcelamento, proponho o envio do presente processo à ARF/CAR/ES para acompanhamento do parcelamento”* (fls. 736).

Logo em seguida, foi juntada aos Autos (fls. 737) a consulta de situação do parcelamento no qual a PGFN informa a exclusão da contribuinte do PAES, a qual teria sido motivada por ausência de pagamento.

Número do CNPJ : 28.508.794/0001-18  
Empresa : AGROPECUARIA VIVA MARIA SA

Situação da Conta: **Encerrada por exclusão**  
Motivo da Exclusão: Foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Órgão Responsável pela Exclusão : PGFN

Ato de Exclusão	No. do Processo	Data da Publicação	Data dos Efeitos da Exclusão
NOTA TECNICA	11557.000542/2006-14	16/06/2006	29/06/2006

Vencimento das parcelas não pagas ou pagas a menor: 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006

A Delegacia da Receita Federal em Vitória proferiu despacho de fls 742/743 no qual menciona a exclusão do REFIS e a nova opção do contribuinte pelo PAES referente à Lei n.º 10.684/2003. Aponta que a empresa teria sido excluída do PAES por inadimplência de diversas prestações. Contudo, ao preparar o processo para envio à procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, verificou que não houve redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75% e nem a subtração da aplicação da TRD como juros demora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme determinado no Acórdão 04.132 da Delegacia de Julgamento. Diante desse fato, determina que seja reativada a conta PAES para reconsolidação e correções necessárias.

A contribuinte recebe nova carta cobrança (AR. fls. 777) em 05 de novembro de 2008)

Em 18 de dezembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal em Vitória, determina o envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo para inscrição em dívida ativa (fls 786) .

A PGFN protocola petição de fls. 816/817 na qual atesta que a contribuinte incluiu os débitos controlados nestes autos no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES) em momento anterior ao julgamento da sua impugnação, em 23/09/2003. Diante desse fato, a fim de subsidiar a manifestação da União nos embargos à execução nº n. 5006697-88.2020.4.02.5001, **“solicito informação acerca de eventual desistência, expressa e irrevogável, da contribuinte à impugnação apresentada nestes autos, na forma do artigo 4º, II, da Lei 10.684/2003. Em caso positivo, solicito a remessa do instrumento da desistência.”**

Em resposta a DRF proferiu o despacho de fls. 820/821 informando que o presente processo passou para cobrança por decurso de prazo em 23/09/2003 (fls. 549 do e-processo). Assim sendo, em 28/11/2003 o processo já estava devedor e portanto não era necessário apresentar desistência.

Diante da tempestividade do recurso apresentado pela contribuinte e da inexigibilidade do depósito recursal, a PGFN protocola manifestação de fls. 823/825 na qual determina o cancelamento da inscrição em dívida ativa e sua remessa ao DRFB Vitória para novo exame de admissibilidade no recurso.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

### 1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Conforme exposto no relatório, a contribuinte foi cientificada da decisão da DRF em 23/09/2003 (AR. fls 549) tendo protocolado o recurso voluntário de fls 550/580 em 23/10/2008.

Logo em seguida, a contribuinte foi intimada (AR fls. 657) a arrolar bens e/ou direitos no valor de no mínimo 30% (trinta por cento do montante do débito) ou, alternativamente, efetuar o depósito recursal previsto no art. 2º, §2º da IN 264/2002 (fls 655).

Diante da ausência do depósito recursal, o processo foi transformado em cobrança (carta cobrança fls.659/663). Intimada do teor da mencionada carta-cobrança (AR fls. 665) a contribuinte apresentou a petição de fls. 666/ na qual alega que tinha incluído os débitos objeto da mencionada carta-cobrança no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, criado pela Lei nº 9.964/000. Foi, no entanto, excluída do referido programa, pois não teria protocolado pedido expresso de desistência nos processos administrativos. Na mesma petição informa que impetrou

o mandado de segurança n.º 2003.34.00.025936-8 perante à 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal contra o indeferimento da opção ao REFIS ao qual foi concedida liminar.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES (fls. 711) rejeitou a petição protocolada pela contribuinte em face da carta cobrança n.º 5583/93-86 em razão do descumprimento da exigência de confissão de débitos por parte da contribuinte (AR fls. 713).

Diante do indeferimento de reinclusão no REFIS por parte da delegacia, a contribuinte protocolou nova petição de fls. 714/715 requerendo, novamente, sua reinclusão uma vez que tinha sido proferida sentença de mérito confirmando a liminar anteriormente deferida, pois a decisão anterior contrariava a determinação judicial. Anexa cópias da liminar e sentença.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória (Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário) determina que *“tendo em vista que o contribuinte alega que os créditos tributários cobrados na Carta de Cobrança de fls. 624/625 estão parcelados pelo REFIS e que conforme consulta no PROFISC, consta a informação em negociação de parcelamento, proponho o envio do presente processo à ARF/CAR/ES para acompanhamento do parcelamento”* (fls. 736).

Logo em seguida, foi juntada aos Autos (fls. 737) a consulta de situação do parcelamento no qual a PGFN informa a exclusão da contribuinte do PAES, a qual teria sido motivada por ausência de pagamento.

Número do CNPJ : 28.508.794/0001-18  
Empresa : AGROPECUARIA VIVA MARIA SA

Situação da Conta: **Encerrada por exclusão**  
Motivo da Exclusão: Foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Órgão Responsável pela Exclusão : PGFN

Ato de Exclusão	No. do Processo	Data da Publicação	Data dos Efeitos da Exclusão
NOTA TECNICA	11557.000542/2006-14	16/06/2006	29/06/2006

Vencimento das parcelas não pagas ou pagas a menor: 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006

A Delegacia da Receita Federal em Vitória proferiu despacho de fls 742/743 no qual menciona a exclusão do REFIS e a nova opção do contribuinte pelo PAES referente à Lei nº 10.684/2003. Aponta que a empresa teria sido excluída do PAES por inadimplência de diversas prestações. Contudo, ao preparar o processo para envio à procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, verificou que não houve redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75% e nem a subtração da aplicação da TRD como juros demora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme determinado no Acórdão 04.132 da Delegacia de Julgamento. Diante desse fato, determina que seja reativada a conta PAES para reconsolidação e correções necessárias.

A contribuinte recebe nova carta cobrança (AR. fls. 777) em 05 de novembro de 2008)

Em 18 de dezembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal em Vitória, determina o envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo para inscrição em dívida ativa (fls 786) .

A PGFN protocola petição de fls. 816/817 na qual atesta que a contribuinte incluiu os débitos controlados nestes autos no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES) em momento anterior ao julgamento da sua impugnação, em 23/09/2003. Diante desse fato, a fim de subsidiar a manifestação da União nos embargos à execução nº n. 5006697-88.2020.4.02.5001, **“solicito informação acerca de eventual desistência, expressa e irrevogável, da contribuinte à impugnação apresentada nestes autos, na forma do artigo 4º, II, da Lei 10.684/2003. Em caso positivo, solicito a remessa do instrumento da desistência.”**

Em resposta a DRF proferiu o despacho de fls. 820/821 informando que o presente processo passou para cobrança por decurso de prazo em 23/09/2003 (fls. 549 do e-processo). Assim sendo, em 28/11/2003 o processo já estava devedor e portanto não era necessário apresentar desistência.

Diante da tempestividade do recurso apresentado pela contribuinte e da inexigibilidade do depósito recursal a PGFN protocola manifestação de fls. 823/825 na qual determina o cancelamento da inscrição em dívida ativa e sua remessa ao DRFB Vitória para novo exame de admissibilidade no recurso.

Correta a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à tempestividade do recurso apresentado pela contribuinte. Na verdade, o indeferimento da opção ao REFIS por ausência de pedido de desistência era indevido, pois, à época, o processo tinha sido considerado perempto por ausência do pressuposto processual relativo ao depósito recursal ou arrolamento de bens.

Sendo assim, não haveria que se falar em desistência porque o recurso não poderia ter sido admitido e, por esse motivo, foi enviado para cobrança. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal decisão que deu origem à Súmula Vinculante nº 21.

Considerando que o Ato Declaratório PGFN n. 01, de 31 de janeiro de 2008 dispensa a apresentação de contestação e recursos nestes casos e que a Súmula Vinculante 21 do E. STF vincula a Administração Pública (art. 103-A da CRFB), produzindo efeitos *ex tunc* (como anotado no Parecer PGFN/CRJ n. 1973/2010), o recurso deve ser conhecido.

## 2) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário a contribuinte requer a inclusão no REFIS e reitera as alegações suscitadas na impugnação nos seguintes termos:

(...)

Naquela peça irresigna-se a Defendente quanto a ilegal exclusão, eis que nunca deixou de pagar uma só parcela do Programa de Recuperação Fiscal. Inclusive, ainda, mensalmente, a despeito da exclusão, faz os depósitos devidos.

Em sendo assim, os débitos apontados pela Intimação em referência são inexigíveis. A uma, pelas razões acima elencadas, a outra, pelo fato de não ter sido computado os pagamentos mensalmente efetuados. É só conferir.

Ultrapassada a presente questão, o que espera seja a mesma acolhida, a Defendente enfrenta o mérito da questão, ou seja, sobre a inexigibilidade dos tributos elencados.

Nessa oportunidade, a Peticionária ratifica integralmente as razões contidas em sua defesa administrativa – as questões preliminares e as meritórias – que deixam de ser transcritas para não ser enfadonha.

Em relação à legitimidade da permanência ao REFIS, conforme reconhece a própria Recorrente, a matéria foi levada ao poder judiciário. Sendo assim, não é possível conhecer da mencionada alegação em face do que determina a súmula 1 deste Conselho abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da mesma forma, deixo de conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, uma vez que trata-se de matéria estranha à discussão dos autos a qual não foi objeto de impugnação por parte do contribuinte.

Por fim, quanto às questões de mérito, não tendo havido contestação quanto aos argumentos constantes da decisão recorrida, mantenho o quanto decidido na mencionada decisão conforme autorizado pelo artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 11 do Acórdão n.º 1402-005.668 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.005583/93-86